

BSFEAG

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA,
CONTABILIDADE E SECRETARIADO

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

**PROVISÃO PARA CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA
E SEU TRATAMENTO CONTÁBIL**

ANAMÉLIA ACIOLY NUNES

FORTALEZA, 09 DE JULHO DE 1999.

BSFEAG

**PROVISÃO PARA CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA
E SEU TRATAMENTO CONTÁBIL**

ANAMÉLIA ACIOLY NUNES

Orientadora: MARIA DAS GRAÇAS ARRAIS ARAÚJO

Monografia apresentada à Faculdade de Economia,
Administração, Atuária, Contabilidade e Secretariado,
para obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Contábeis.

FORTALEZA-CE

1999

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

	MÉDIA
<hr/> <u>Anamélia Acioly Nunes</u> Aluno	<hr/> <u>7,0</u>
<hr/> <u>Profa. Maria das Graças Arrais Araújo</u> Professor Orientador	<hr/> <u>7,0</u>
<hr/> <u>Prof. Pedro Paulo MONTENEGRO VIEIRA</u> Membro da Banca Examinadora	<hr/> <u>7,0</u>
<hr/> <u>Prof. Osório</u> Membro da Banca Examinadora	<hr/> <u>7,0</u>

Monografia aprovada em 28 de julho de 1999.

AGRADECIMENTOS

A DEUS, que me deu a oportunidade de participar desse Curso e a força para realizar esse trabalho.

À Professora Maria das Graças pela sua orientação e sugestões nesse trabalho.

Aos meus pais, Francisca Amélia e Antônio Nunes, que me ajudaram a ultrapassar os obstáculos e a ter perseverança.

Aos meus avós, irmãos, tios e primos pelo carinho e força que demonstraram nesse jornada que está apenas começando.

Às amigas Ana Magda, Anne Michelle e Zaida e ao amigo Evilázio pelo incentivo e apoio durante a realização do trabalho.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	III
SUMÁRIO	IV
RESUMO	V
INTRODUÇÃO	1
PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS	2
1. Provisões	3
2. Provisão e a Nomenclatura Contábil	6
3. Distinção entre Provisão e Reserva	7
PARTE II – PROVISÃO PARA CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	8
1. Conceito	9
2. Provisão para Créditos em Liquidação Duvidosa e o Princípio Contábil da Competência	10
3. Apuração da Provisão	10
PARTE III – PROVISÃO PARA CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – TRATAMENTO CONTÁBIL	12
1. Considerações Iniciais	13
2. Normas Vigentes a partir de 1995	14
2.1 Base de Cálculo	14
2.2 Cálculo da Provisão	15
2.3 Créditos contra Empresas Concordatárias ou Falidas	18
2.4 Provisão Formada por Valor Acima do Considerado Adequado	18
2.5 Provisão Formada por Valor Abaixo do Considerado Adequado	19
2.6 Baixa de Créditos Incobráveis	19
2.7 Reversão do Saldo Utilizado ou Complementação da Provisão	19
2.8 Demonstrativos que Devem Permanecer à disposição do Fisco	19
2.9 Baixa a Débito da conta Provisão	20
3. Normas Vigentes a partir de 1997	20

3.1 Perdas Dedutíveis	21
3.2 Considerações Importantes	22
3.3 Perdas Não-Dedutíveis	25
3.4 Registro Contábil das Perdas	26
3.5 Acréscimo de Reajuste e encargos Moratórios Contratados	27
3.6 Registros Contábeis - Exemplos	28
3.7 Recuperação de Créditos	28
3.8 Desistência da Cobrança Judicial antes de Decorridos Cinco Anos do Vencimento do Crédito	29
3.9 Baixa da Provisão Constituída até 31.12.96	30
IV – PROVISÃO PARA CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – UMA CRÍTICA AO SEU TRATAMENTO CONTÁBIL	32
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

RESUMO

Este trabalho traz uma retrospectiva histórica sobre o tratamento contábil da provisão para créditos incobráveis. É sabido que provisões são estimativas das obrigações assumidas em uma empresa ou dos valores de perdas de ativos (disponibilidades). Logo, distinguem-se três grupos de provisões: as não-exigíveis que representam parcelas retificadoras de ativo como a Depreciação, Amortização e Exaustão; as que representam exigibilidades ou obrigações estimadas pela empresa (provisão para férias, provisão para 13^o salário, para imposto de renda etc.); e aquelas contingentes que representam parcelas destinadas a cobrir riscos eventuais como a provisão para créditos incobráveis que é tema deste trabalho.

Atualmente, muito se tem falado e discutido sobre a contabilização, como perda ou despesa, da provisão para créditos incobráveis. Esta, tem como títulos contábeis Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (P.C.L.D.), e se refere as retificações de créditos (ativos) considerados como não recebíveis pela empresa junto a terceiros. Isso, porque a entrada de contas a receber (duplicatas e receber, por exemplo) em uma empresa não é líquida e certa, uma vez que esta encontra-se sujeito aos riscos de crédito. Assim, para proceder de forma preventiva, estima-se as possíveis perdas que a empresa poderá sofrer provisionando (reservado) parte do valor das duplicatas a receber nesta conta.

Nesse momento, deve-se levar em conta o Princípio da Competência, em outras palavras, da Confrontação de Despesa dentro do regime de Competência. Já que, quando ocorre o reconhecimento da receita, sabe-se que há uma parte a receber contida na conta de Duplicatas e outra que não será recebida, na conta de Provisão para Créditos em Liquidação Duvidosa, transformando-se futuramente em perdas ou despesas para empresa. Este resultado, entretanto, deverá ser confrontado, de acordo com o princípio citado, com a receita que deu origem as duplicatas (reconhecida no período). Dessa confrontação, surgirão os possíveis resultados de acordo com o tratamento contábil utilizado para a P.C.L.D.

A apuração do valor da Provisão, até 1997, podia variar de acordo com as peculiaridades da empresa e em virtude do tratamento contábil dado. Vale ressaltar também, o

posicionamento do FISCO diante da contabilização da P.C.L.D., onde a legislação estipula como será realizado seu cálculo.

Desde o ano-calendário de 1997, em substituição à Provisão para Créditos em Liquidação Duvidosa, que não é mais dedutível para fins fiscais, a empresa tributada com base no lucro real pode considerar dedutíveis, como despesa operacional, os valores contabilizados como perdas de créditos e demais condições estabelecidas pela legislação fiscal.

Diante do exposto, observa-se que o tratamento contábil da P.C.L.D. vem se modificando na medida em que a legislação tende a adequá-la ao campo fiscal. Porém, vale observar, que atualmente a contabilização de créditos incobráveis está mais voltada para o campo jurídico e fiscal do que para a necessidade das empresas em estimar seus riscos de créditos.

INTRODUÇÃO

Após o advento do Plano Real e com a instabilidade no mercado econômico e financeiro, houve um aumento significativo no número de casos de inadimplência nas empresas, o que as expôs a riscos de crédito cada vez maiores.

Contabilmente, essas possíveis perdas com os créditos (contas a receber) devem ser provisionadas de modo que tal provisão cubra as perdas estimadas na cobrança das contas a receber.

Desta forma, a Provisão para Créditos em Liquidação Duvidosa, diante da sua significativa natureza preventiva, recentemente tem sido objeto de polêmica quanto ao seu tratamento contábil. Há quem defenda seu registro como despesa operacional, outros, como perda e, ainda, há quem defenda sua extinção como ocorreu desde o ano-calendário de 1997 (Lei no. 9430/96, regulamentada pela IN 93/97).

Em qualquer desses casos, porém a baixa desses créditos incobráveis (provisionados ou não) somente produzirão efeitos na apuração do lucro real que será oferecido à tributação. Mesmo que atualmente esse provisionamento tenha sido abolido pela legislação fiscal, as perdas com créditos incobráveis continua sendo objeto de contabilização e referencial para tomada de decisões gerenciais quanto à política de crédito das empresas. E, em face a discussão destes efeitos, que o tema será explorado.

PARTE I

Disposições Gerais

I – DISPOSIÇÕES GERAIS:

1. PROVISÕES

Provisões são estimativas de obrigações ou de prováveis despesas ou perdas de ativo, decorrentes da necessidade de ajustar seus valores. Isso ocorre, não porque os ativos tenham se modificado ou porque não representam a realidade, mas porque podem vir a sofrer modificações que ocasionem variações patrimoniais.

De acordo com Hilário Franco (1997), existem três tipos de provisões: as não exigíveis que representam parcelas de retificação do valor do ativo, as contingentes que representam parcelas destinadas a cobrir riscos eventuais e as exigíveis que representam parcelas relativas a encargos provisionados para atender à liquidação futura de obrigações, cujo montante ainda não está fixado, mas apenas estimado.

a) Não Exigíveis:

Existem provisões que representam estimativas de perdas de ativos, como ocorre com a depreciação, amortização e exaustão. Estas, registram parcelas do custo de aquisição que se estima tenham sido “perdidas” como decorrência do uso dos ativos a que se referem, ou ainda, como consequência de redução de valor econômico, devido a obsolescência e a própria utilização e retirada da parte dos recursos naturais consumida.

Nesse casos, tais fatores são registrados cumulativamente na medida que vão provocando redução de valor econômico dos ativos permanentes. Esses registros são feitos mediante a transformação de parcela do custo de aquisição como despesa do exercício ou como custo de produção para bens fabricados, de acordo com o caso.

Diante dessa ausência de segurança quanto a eventuais valores residuais dos ativos permanentes, e quanto a efetiva parcela de redução do valor pertencente a cada período, é que se faz uso das provisões. Em vez de se dar baixa diretamente dos custos de aquisição dos ativos que estão sendo depreciados, amortizados ou exauridos, registram-se as parcelas baixadas a débito do resultado ou do custo de fabricação com o crédito nas contas representativas da depreciação, amortização e exaustão.

Tais contas são conhecidas por “Depreciação, Amortização e Exaustão Acumuladas” mas, mesmo que não tenham a palavra provisão, são consideradas como tal,

pois representam estimativas de perdas de valor já baixadas para o resultado ou para o custo dos produtos elaborados.

Contabilmente, tais contas, são apresentadas no Balanço como retificadoras do Ativo a que dizem respeito, diminuindo seus saldos exatamente pelo fato de representarem a parcela baixada de tais bens.

b) Contingentes:

Outro tipo de provisão importante é aquele que representa parcela destinada a cobrir riscos eventuais e é encerrado com a extinção do risco, como as provisões para créditos incobráveis, provisões para ajuste de ativos ao valor de mercado e provisões para prejuízos eventuais.

A provisão para créditos incobráveis ou contra terceiros representa a parte julgada não recebível dos créditos da empresa perante terceiros. Assim, figura no Balanço como redução dos valores a receber, de modo que faça constar como ativo apenas o valor líquido que se espera, com segurança maior, seja de fato recebido.

Uma coisa é o direito ao recebimento em termos jurídicos e outra é a validade econômica e a possibilidade de realização desses valores. Entre uma e outra, para efeito contábil, só pode prevalecer o valor econômico; e o Balanço é a peça que deve conter substância e validade econômica para seus usuários.

É importante ressaltar que desde o ano-calendário de 1997, em substituição a provisão para créditos de liquidação duvidosa, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real poderá considerar dedutíveis, como despesa operacional, as perdas decorrentes de créditos não liquidados, observada a legislação pertinente (Lei número 9.430/96).

Entretanto, em função do princípio contábil do Conservadorismo, a constituição da referida provisão é recomendada quando não couber a dedução direta da perda de créditos.

Note-se que ao se formar a “Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa” já está se reconhecendo, como despesa do período, o valor estimado como não recebível.

No tocante as provisões para ajuste de ativos ao valor de mercado, é importante ressaltar sua semelhança com a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, ditada acima.

Quando os títulos e valores mobiliários do Ativo Circulante apresentarem valor de mercado menor que o custo de sua aquisição far-se-á o ajuste desta perda.

É o caso também das “Provisões para Ajuste ao Valor de mercado dos Estoques”, quando o custo de aquisição desses estoques for superior ao seu valor de mercado.

Tanto as provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa como a Provisão para Ajuste ao Valor de Mercado dos Estoques são estimativas de perdas que, exatamente por representarem ainda expectativas e valores estimados, são tratadas como retificações de ativo. Se tais perdas já tivessem seu valor perfeitamente conhecido e não pairassem dúvidas sobre os montantes relativos a cada período, as baixas poderiam ser efetuadas diretamente a crédito das próprias conta de ativo a que se referissem.

Outro tipo de provisão contingente são aquelas destinadas a estimar possíveis desembolsos ou perdas de ativos que podem vir a ocorrer no futuro devido a prejuízos eventuais como liquidação de indenizações trabalhistas, sinistros não cobertos por seguros, entre outros. Se essas perdas são possíveis e podem ser razoavelmente mensuradas, precisam ser contabilizadas dentro do regime de competência, mediante constituição de uma provisão, a débito do resultado.

Como exemplos dessas provisões, citamos a Provisão para Garantias de Produtos Vendidos e a Provisão para Contingências Fiscais e Trabalhistas.

c) Exigíveis:

Muitas obrigações, encargos e outras exigibilidades assumidas pela empresa podem ser calculadas ou estimadas e, portanto, precisam ser registradas a débito do resultado, independentemente da existência de lucros.

Algumas dessas exigibilidades dizem respeito a obrigações que já são certas, mas cujo montante ainda não está fixado, mas apenas estimado, como é o caso das relativas a férias, ao 13º salário, ao imposto de renda sobre o Lucro do Exercício etc.

Contabilmente, o fato de um empregado estar, durante certo tempo, trabalhando para a empresa constitui fato gerador para o aparecimento de obrigações futuras com férias, 13º salário e outras que carecem de registro. Assim, o fato gerador desses encargos futuros gera a necessidade de se ir registrando o passivo a débito do resultado (ou custo de produção).

Porém, como o valor efetivo a pagar dependerá de possíveis mudanças futuras de salários, época de efetivo gozo de férias etc., só há condições de se fazer estimativas. E por serem estimativas dá-se o nome de provisão a tais exigibilidades.

2. PROVISÃO E A NOMENCLATURA CONTÁBIL

Existe uma matéria, no tocante a terminologia contábil, que tem gerado controvérsia: diferenciação entre provisões e reservas, e muitas vezes entre fundos, reservas e provisões.

Porém, não há como confundí-los.

Fundos são genuínos ativos que dizem respeito a recursos normalmente financeiros (aplicações financeiras) que são segregados por terem uma destinação específica. Quase nunca aparecem nos balanços das sociedades mercantis.

Provisões, como já foi explorado, são retificações de ativos ou passivos exigíveis já que se referem a perdas de ativos e obrigações que recebem essa denominação pelo seu caráter estimativo e, além disso, tiveram sempre seu fato gerador contábil acontecido. Ao serem constituídas, oneram o resultado, seja ele lucro ou prejuízo. Independem da existência de lucro e devem ser registradas em função do fato gerador contábil, que é incorrer na perda ou na obrigação ou então o fato de existir a necessidade de deduzir das receitas, os eventuais gastos futuros que representem ônus a tais receitas.

Reservas são as perdas do Patrimônio Líquido que excedem o capital social integralizado. Existem as de Capital, as de Reavaliações e as de Lucros, mas são todas elas genuínas integrantes do Patrimônio Líquido.

3. DISTINÇÃO ENTRE PROVISÃO E RESERVA

Embora muitos confundam Provisões com Reservas, aquelas não se destinam a reforçar o capital da empresa, mas sim registrar deduções, certas ou prováveis do Ativo, como foi explanado no item anterior. Alguns aspectos que distinguem Provisões e Reservas podem ser observados nas palavras de Hilário Franco (1997, pág. 309):

“A constituição da Provisão decorre da incorporação de parcela ao custo do exercício, ao passo que a da Reserva decorre de destinação dada a uma parcela do lucro líquido.

A provisão deve ser constituída mesmo quando o resultado do exercício for negativo, ao passo que a Reserva só pode ser constituída quando o resultado do exercício for positivo.

A reserva é reforço ou ajuste do capital, integrando o Patrimônio Líquido, também chamado capital real, e concorre para valorização das ações ou das quotas da sociedade.

A provisão representa – de forma efetiva ou provável – redução de valores do ativo, ou aumento do passivo exigível, ou do passivo contingente, não integrando o Patrimônio Líquido.”

ESFEAS

PARTE II

Provisão para Créditos em Liquidação Duvidosa - Considerações Iniciais

II - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

1 – CONCEITO

As contas de receitas e despesas em muitos casos sofrem ajustes, há, também, certas contas patrimoniais que merecem ajustes em seus valores, não porque se tenham modificado ou porque não representem a realidade, mas porque podem sofrer modificações futuras, trazendo variações ao patrimônio.

É o que se verifica, por exemplo, com créditos a receber, pois parte deles pode ser de recebimento duvidoso, havendo necessidade, portanto, de nos prevenirmos contra possível prejuízo. O critério contábil adotado para isso é o de se criar provisão para fazer face a possíveis prejuízos. Conhecido o valor dos títulos de recebimento duvidoso, levamos a importância para registrá-la como Provisão para Devedores Duvidosos.

A terminologia mais técnica e fiscal denomina essa provisão de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa. Ela está relacionada, como já foi comentado, diretamente com os créditos, ou seja, os valores a receber da empresa. Estes, por sua vez, não têm seu recebimento líquido e certo, uma vez que a empresa está sujeita aos riscos de crédito. Se a empresa tiver perdas com seus clientes (os que não são bons pagadores), o saldo de Duplicatas a Receber será realizado, isto é, a empresa não receberá o montante registrado, mas aquele montante menos as possíveis perdas. Dessa forma, defronta-se com dois valores referentes a Duplicatas a Receber: aquele registrado como contrapartida de Vendas a Prazo e aquele que efetivamente a empresa irá receber (deduzidas as possíveis perdas). Pelo conservadorismo, não há dúvida, fica-se com o menor.

Todavia, em primeiro plano, não é o conservadorismo que propicia a constituição de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, mas o Princípio da Confrontação da Despesa dentro do Regime de Competência.

O tratamento contábil dessa Provisão está subordinado, assim como todas as demais despesas (e também receitas) ao princípio contábil denominado Regime de Competência. Com isso, deve toda a lógica de sua alocação ser desenvolvida a luz desse princípio fundamental. Daí a necessidade de iniciar a conceituação dessa provisão por esse ângulo.

2 – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA E O PRINCÍPIO CONTÁBIL DA COMPETÊNCIA

O princípio da Competência é universalmente reconhecido para a Contabilidade. Ele significa que as receitas e despesas devem ser apropriadas para cada exercício em função de terem sido elas efetivamente ganhas e incorridas, respectivamente, sendo normalmente colocados em segundo plano os aspectos relativos aos efetivos recebimentos e pagamentos propriamente ditos. No Brasil, esse princípio é reconhecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), conforme o artigo 9º da Resolução CFC n o 750/93 e o item 2.6 a Resolução CFC n o 774/94.

Diante do exposto, vê-se que no momento em que se reconhece a Receita, depreende-se que tal receita não está totalmente recebida, mas que há uma parte a receber contida na conta Duplicatas a Receber no Ativo Circulante. No fechamento do Balanço Patrimonial, constatou-se que essas duplicatas serão recebidas no próximo ano (Exercício Social). Identifica-se que parte dessas duplicatas não será recebida (devedores duvidosos), transformando-se em perdas (despesas) para a empresa. Essa despesa, entretanto, deverá ser confrontada (associada) com a Receita que deu origem às duplicatas, ou seja, a receita reconhecida no período em que se está fechando o Balanço Patrimonial.

3 – APURAÇÃO DA PROVISÃO

A probabilidade definida pela empresa em não receber certo volume de crédito é o que determina a apuração do valor da provisão. Essa apuração pode variar, pois cada empresa pode ter aspectos peculiares a respeito de seus clientes. A experiência da empresa com o seu mercado consumidor, as conclusões obtidas de análises técnicas, o ramo de negócios e o grau de aversão ao risco constituem os principais instrumentos de estudo dessa apuração. A definição de uma política geral de crédito leva, muitas vezes, uma empresa a fixar um limite percentual a essa provisão, sendo definido, assim, como risco máximo que a administração estaria disposta a arcar dentro das condições gerais estabelecidas.

É, portanto, importante serem considerados todos esses fatores conhecidos na estimativa do risco e na expectativa de perdas com as contas a receber, que devem estar cobertas pela provisão.

Sendo assim, algumas considerações importantes quanto aos critérios pra sua apuração devem ser feitas:

- a) **“Deve ser baseada na análise individual do saldo de cada cliente:**
Este trabalho deve ser feito com base na posição analítica por duplicata dos clientes na data do balanço e em conjunto com os responsáveis pelos setores de vendas e crédito e cobrança, de forma a exercer um julgamento adequado de seus saldos incobráveis.
- b) **Deve ser devidamente considerada a experiência anterior da empresa com relação a prejuízos com contas a receber:**
Essa análise pode ser feita através da comparação dos saldos totais de clientes ou de valores de faturamento com os prejuízos reais ocorridos em anos anteriores na própria empresa. Complementando essa análise, é importante a contribuição dos elementos ligados aos setores de vendas e crédito e cobrança, com sua experiência e conhecimento dos clientes.
- c) **Devem ser também consideradas as condições de venda:**
Obviamente, a existência de garantias reais anula ou reduz as perspectivas de perdas.
- d) **Atenção especial deve ser dada às contas atrasadas e a clientes que tenham parte de seus títulos em atraso:**
Nestes casos, é importante a preparação de uma análise das contas a receber vencidas, preferencialmente comparativa com períodos anteriores. Nessa técnica, as contas são agrupadas em função de seus vencimentos, como, vencidas há mais de um ano, entre 180 dias e um ano, entre 90 e 180 dias etc., por meio dessa técnica pode-se medir a tendência dos clientes em atraso e a probabilidade de perdas, além da eficiência do sistema de crédito utilizado e do próprio serviço de cobrança. O objetivo é sempre chegar a um dimensionamento adequado da provisão. Essa análise por “idade” de vencimento é particularmente importante nos casos em que há quantidade muito grande de clientes, onde o risco está pulverizado.”(Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Gelbcke, 1995, pág. 134)

PARTE III

Provisão para Créditos em Liquidação Duvidosa – Tratamento Contábil

III – PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A princípio, o cálculo para Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa era realizado de maneira simples: à base de 3% sobre o saldo de Duplicatas a Receber, na data do encerramento do Balanço Patrimonial. Havia casos em que a legislação do Imposto de Renda permitia que esse limite fosse superado, desde que devidamente justificado.

Na verdade, um grande número de empresas adota a prática simplista de constituir essa provisão pelo seu limite fiscal (genericamente, é o percentual que reflete as perdas efetivamente ocorridas no recebimento dos créditos nos últimos três anos, de acordo com as regras definidas no artigo 43 da Lei 8.981/95). Todavia, esse critério não é tecnicamente correto e, conforme as circunstâncias específicas de cada empresa, pode distorcer indevidamente as demonstrações financeiras.

Apesar disso, é importante ressaltar que as regras fiscais evoluíram muito pois, antes de 1995, como já foi comentado anteriormente, a provisão era calculada com base em percentuais fixos sobre o saldo das Contas a Receber. Outro parâmetro, no entanto, tornou-se necessário, uma vez que o índice de perda com duplicatas varia de empresa para empresa, dependendo da política de crédito, do ramo de atividade etc. A provisão passou a ser calculada por limites pré-estabelecidos onde era calculado o valor dedutível para fins fiscais.

Em muitos casos a provisão constituída pelos limites fiscais é adequada sob a ótica contábil ou até um pouco conservadora, que, dentro de limites razoáveis, representa uma política sadia. Todavia, em inúmeras empresas outras circunstâncias, a mera adoção do limite fiscal pode gerar distorções significativas para mais ou para menos, não aceitáveis pelos princípios contábeis. Nesse casos, é de responsabilidade do contador e dos administradores da empresa reavaliarem o assunto, preferencialmente em coordenação com seus auditores independentes, para definir solução final que não distorça as demonstrações financeiras e os resultados da empresa, bem como os dividendos correspondentes.

Essa situação pode também ocorrer em certos ramos de atividades em que o problema pode até ser mais sensível e a empresa pode estar sujeita a outras regras de órgãos regulamentadores além do Imposto de Renda, que nem sempre atendem aos princípios contábeis.



A seguir, abordaremos os procedimentos a serem observados, a partir de 1995, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, para a constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, de acordo com as Leis nºs 8.981 e 9.065/95, pelas quais ficaram totalmente revogadas as normas da legislação consolidada no art. 277 do RIR/94, que tiveram aplicação até 31.12.1994.

2. NORMAS VIGENTES A PARTIR DE 1995

A legislação do Imposto de Renda dispunha que a importância dedutível como Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa era a necessária para tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos (Duplicatas a Receber) existentes ao fim de cada período de apuração do Lucro Real.

O parâmetro aceito era a percentagem obtida, nos últimos três anos, entre duplicatas não liquidadas e o total das Duplicatas a Receber no final desses três anos. Vejamos, em seguida, o detalhamento desse procedimento:

2.1 Base de Cálculo:

De acordo com o artigo 43 da Lei nº 8.981/95, a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa é calculada com base nos créditos oriundos da exploração das atividades operacionais da pessoa jurídica, decorrentes de vendas de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia, existentes ao fim de cada período de apuração do Lucro Real, excluídos os valores referidos abaixo:

2.1.1 Créditos que devem ser excluídos:

Para a determinação da base de cálculo da provisão, do montante dos créditos acima referidos, deverão ser excluídos os valores relativos a:

I – créditos provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real (hipoteca, penhor anticrese – art. 755 do Código Civil);

II – créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, relativos a:

- a) operações de empréstimos, ou qualquer forma de adiantamento de recursos;
- b) aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa, cujo devedor ou emitente seja uma das mencionadas pessoas jurídicas;
- c) fundos administrados por qualquer destas pessoas jurídicas;
- d) contratos de construção de empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços que tiveram o seu lucro diferido nos termos do art. 360 do RIR/94;

III- créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;

IV – créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os fins;

V – parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;

VI – valor dos créditos adquiridos com coobrigação;

VII – valor dos créditos cedidos sem coobrigação;

VIII – valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;

IX – valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedade e fundos de investimentos.

2.2 Cálculo da Provisão

Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre a base de cálculo determinada de acordo com as normas explanadas no item anterior, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica e a soma dos créditos da mesma espécie existente no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

- a) para efeito desta relação, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário; por exemplo, as perdas de créditos relativos a vendas realizadas em 1995 não poderão ser computadas nesse ano;

- b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado, ou seja, sem computar a atualização monetária registrada nesse ano.

Veja que essa forma de cálculo passou a ser norma de observância obrigatória pelas empresas que queiram constituir a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa a partir de 1995, ficando abolido o cálculo mediante a aplicação de percentual fixo sobre os créditos existentes (0,5% nas instituições financeiras, e 1,5%, nas demais empresas), como foi permitido até 31.12.1994.

Observe-se que, para o cálculo do percentual médio de perdas de créditos nos últimos três anos, é preciso tomar por base os saldos dos créditos a receber (sujeitos à provisão segundo as regras vigentes a partir de 1995) existentes no início de cada ano e os valores, componentes desses saldos de abertura, que foram baixados como perdas em cada ano.

Saliente-se que as perdas devem ser consideradas pela sua expressão monetária no início do ano em que foram baixadas, sem cômputo de acréscimos posteriores em virtude de atualização monetária, e não poderão ser consideradas as baixas de créditos constituídos no próprio ano.

2.2.1 Exemplo:

Admita-se a seguinte situação em 31.12.19X3:

Saldos de abertura dos créditos sujeitos à provisão nos últimos três anos		Perdas ocorridas Nesses créditos	
DATA	VALOR em UFIR	ANO	VALOR em UFIR
01.01.19X1	156.000,00	19X1	1.500,00
01.01.19X2	224.000,00	19X2	2.600,00
01.01.19X3	305.000,00	19X3	3.300,00
TOTAIS	685.000,00		7.400,00

Neste caso, o cálculo do percentual aplicável ao saldo dos créditos sujeitos à provisão, existentes em 31.12.19X3, será determinado da seguinte forma:

$$\frac{7.400,00 \times 100}{685.000,00} = 1,08\%$$

ESTFAS

Apurada a relação percentual entre as perdas ocorridas nos últimos três anos e os saldos dos créditos sujeitos à provisão existentes no início de cada ano, determina-se o saldo adequado da provisão aplicando esse percentual sobre a soma dos créditos sujeitos à provisão.

Admitindo que o saldo desses créditos seja em 31.12.19X3 de R\$ 425.000,00, temos:

$$1,08\% \times 425.000,00 = \text{R\$ } 4.590,00$$

2.2.2 Empresas constituídas há menos de três anos

Em face de a lei ter eleito como parâmetro para determinação do saldo adequado da provisão o percentual médio de perdas verificadas nos últimos três anos, em princípio, as empresas constituídas há menos de três anos estão impossibilitadas de constituir a provisão, exceto nas hipóteses tratadas no item 2.3.

Não se descarta, porém, a possibilidade de o Fisco vir a permitir alguma forma de cálculo da provisão nas empresas que operam há menos de três anos.

2.2.3 Cálculo da provisão em balanços ou balancetes mensais

Entende-se (a lei não diz nada sobre a hipótese) que se a empresa levantar balanços ou balancetes mensais para efeito do Imposto Renda, no cálculo do saldo adequado da provisão nesses balanços ou balancetes podem ser considerados, no tocante ao ano de 19X3, o saldo de abertura dos créditos a receber e as perdas, de valores integrantes desse saldo de abertura, contabilizadas até mês.

2.3 Créditos contra Empresas Concordatárias ou Falidas

Na hipótese da existência de créditos contra empresas concordatárias ou falidas, ao valor da provisão determinado conforme examinado nos itens 2.1 e 2.2 poderá ser acrescido:

- a) a diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, em caso de concordata, desde o momento em que esta for requerida;
- b) 50% do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento em que esta for decretada;
- c) se a concordata transformar-se em falência, altera-se o procedimento para o cálculo do valor a ser acrescido à provisão;
- d) não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados ou tiverem a sua habilitação negada;
- e) no caso de concordata com proposta de liquidação integral do crédito, que é a regra vigente atualmente, o crédito entra no cálculo da provisão de acordo com os itens 2.1 e 2.2, não lhe sendo aplicável o procedimento descrita na letra “a”.

2.3.1 Exemplos

I – Se a empresa possuir um crédito de R\$ 8.000,00 contra uma empresa concordatária e a proposta de liquidação for de 75%, poderá ser acrescida ao valor da provisão, determinada na forma dos itens 2.1 e 2.2, a importância de R\$ 2.000,00 (25% de R\$ 8.000,00).

II – Se a empresa possuir um crédito de R\$ 9.500,00 contra uma empresa falida, poderá acrescer à provisão o valor de R\$ 4.750,00 (50% de R\$ 9.500,00).

2.4 Provisão Formada por Valor Acima do Considerado Adequado

Se a empresa adotar outros critérios para a constituição da provisão, dos quais resultar apuração de valor superior ao considerado adequado de acordo com os critérios examinados neste texto, a parcela excedente, que for debitada ao resultado, deverá ser adicionada ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, na parte “A” do LALUR.



2.5 Provisão Formada em Valor Baixo do Considerado Adequado

Quando a empresa contabilizar a provisão por valor inferior ao determinado de acordo com as regras explanadas neste trabalho, não poderá pleitear a dedução de complementação da provisão, mediante ajuste do lucro líquido, na apuração do lucro real, porque o LALUR não pode ser utilizado para suprir a falta de registro, na escrituração comercial, de custos ou despesas operacionais, ou ainda para complementação de valores insuficientemente registrados.

2.6 Baixa de Créditos Incobráveis

Os prejuízos decorrentes do não-recebimento de créditos considerados incobráveis serão obrigatoriamente debitados à conta de provisão, e o eventual excesso verificado será debitado como despesa operacional.

2.7 Reversão do Saldo Não Utilizado ou Complementação da Provisão

O saldo não utilizado da provisão constituída anteriormente, existente na data da constituição de nova provisão, deve ser revertido a crédito de conta de resultado, efetuando-se a nova provisão.

Entretanto, nada impede que se adicione ao saldo não utilizado a parte que falte para complementar o valor adequado da provisão para o período seguinte. Neste caso, basta fazer um lançamento complementar sem fazer a reversão e nova constituição da provisão. Caso o saldo existente seja maior que o valor adequado, impõe-se a reversão do excesso.

2.8 Demonstrativos que Devem Permanecer à Disposição do Fisco

O RIR/94, em seu art. 859, determina que a Declaração de Rendimentos da pessoa jurídica seja instruída com:

- a) relação discriminativa dos créditos considerados incobráveis e debitados à conta de provisão ou ao resultado do período-base, com indicação do nome e endereço do devedor, do valor e da data do vencimento da dívida e da causa que impossibilitou a cobrança;

- b) demonstrativo da provisão para perdas em créditos de liquidação duvidosa.

Embora as instruções estejam dispensando a apresentação de tais demonstrativos, poderão eles vir a ser eventualmente exigidos pelo Fisco, razão pela qual tal documentação deverá ser mantida em boa guarda, até que ocorra a extinção do lançamento do imposto (normalmente, durante os cinco anos seguintes ao ano da entrega tempestiva da Declaração de Rendimentos).

2.9 Baixa a Débito da Conta Provisão

A baixa de créditos incobráveis deverá ser contabilizada, obrigatoriamente, a débito da conta de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, enquanto nessa houver saldo suficiente.

Caso a empresa não tenha constituído esta provisão ou o valor dos créditos a baixar supere o saldo existente, poderá ser registrado diretamente a débito de conta de resultado:

- a) o valor integral dos créditos baixados, se não houver sido constituída a provisão; ou
- b) a parcela dos créditos baixados que exceder o saldo da provisão, quando esse for insuficiente.

Em qualquer caso, porém, a baixa de créditos incobráveis somente produzirá efeitos na apuração do lucro real se forem observadas as condições previstas na legislação, Caso contrário, o valor baixado deverá ser adicionado ao lucro líquido, no LALUR, para fins de determinação do lucro real.

3. NORMAS VIGENTES A PARTIR DE 1997

Desde o ano calendário de 1997, em substituição a Provisão para Créditos em Liquidação Duvidosa, que não é mais dedutível para fins fiscais, a empresa tributada com base no lucro real pode considerar dedutíveis, como despesa operacional, os valores contabilizados como perdas de créditos não liquidados, desde que obedecidos os limites e demais condições estabelecidas nos artigos 9º a 14 da Lei 9.430/96 e regulamentadas pelos artigos 24 a 28 da IN SRF nº 93/97.

Sob o ponto de vista contábil em função da regra do Conservadorismo ou da Prudência, a constituição da Provisão para Créditos em Liquidação Duvidosa ainda pode ser necessária, embora ela não seja mais dedutível fiscalmente.

3.1 Perdas Dedutíveis

De acordo com o artigo 9º, da Lei 9.430-/96, para efeito de apuração do lucro real, poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenham havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III – com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; para esse fim, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais;

IV – contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o seguinte:

a) a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito;



- b) a parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá também ser deduzida como perda, nas condições tratadas neste item.

3.2 Considerações Importantes

3.2.1 O que se considera como operação

Chama-se a atenção para o fato de que os limites a que se referem as letras “a” e “b” do número II estão fixados por operação e não por devedor.

Para esses efeitos, considera-se como operação a venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos, a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constante de um único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de uma parcela.

No caso, de empresas mercantis, a operação será caracterizada pela emissão da fatura, mesmo que englobe mais de uma nota fiscal.

Os limites de que trata o número II do item 3.1 serão sempre calculados sobre o valor total da operação, ainda que, tendo honrado uma parte do débito, o devedor esteja inadimplente de um valor correspondente a uma faixa abaixo da que se encontra o valor total da operação (MAJUR/98).

3.2.2 Crédito cujo não pagamento de uma parcela acarreta o vencimento automático das demais parcelas

No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as letras “a” e “b” do número II do item 3.1 serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

3.2.3 Acréscimo de reajustes e encargos moratórios

Para fins de efetuar o registro da perda, os créditos referidos no número II do item 3.1 serão considerados pelo seu valor original, acrescido de reajustes em virtude de contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e de eventuais acréscimos moratórios em razão da sua não-liquidação, considerados até a data da baixa.

3.2.4 Registro de nova perda em uma mesma operação

Para o registro de nova perda em uma mesma operação, as condições prescritas no número II do item 3.1 deverão ser observadas em relação à soma da nova perda àquelas já registradas.

3.2.5 Exemplos

Hipótese I

Admitindo-se que uma pessoa jurídica tenha realizado, no mês de abril/97, vendas de mercadorias a um determinado cliente, cujas notas fiscais foram englobadas numa única fatura (de nº 103), para pagamento nos seguintes prazos e condições:

- a) valor e vencimento das duplicatas:
 - duplicata nº 103-A, no valor de R\$ 2.000,00, com vencimento em 02.05.97;
 - duplicata nº 103-B, no valor de R\$ 1.500,00, com vencimento em 16.05.97;
 - duplicata nº 103-C, no valor de R\$ 1.000,00, com vencimento em 30.05.97;

- b) caso as duplicatas não sejam pagas no vencimento, os respectivos valores serão acrescidos dos seguintes encargos, previstos contratualmente:
 - juros (simples) de 0,5% ao mês, contado a partir do mês subsequente ao do vencimento do título;
 - multa de mora de 2% sobre o valor original do crédito.

Neste caso, se em 31.12.97 esses créditos ainda não foram liquidados, tem-se a seguinte situação:

Valor total do crédito, acrescido dos encargos moratórios:

Duplicata nº	Vencido.	A Vr Original	B Vr juros devidos até 31.12.97 (3,5% de A) RS	C Vr multa (2% de A) RS	Total crédito (A+B+C) RS
103-A	02.05.97	2.000,00	70,00	40,00	2.110,00
103-B	16.05.97	1.500,00	52,50	30,00	1.582,50
103-C	30.05.97	1.000,00	35,00	20,00	1.055,00
Totais		4.500,00	157,50	90,00	4.747,50

Nesta hipótese, como o total do crédito relativo à operação, acrescido dos encargos moratórios contratados, se enquadra no limite de R\$ 5.000,00 a empresa poderá proceder à sua baixa, no valor de R\$ 4.747,50 (naturalmente, no pressuposto de que os encargos moratórios foram contabilizados como receita), tendo em vista que esse crédito está vencido há mais de seis meses.

Hipótese II

Considerando-se que a pessoa jurídica tenha crédito não liquidado relativo a vendas de mercadorias feitas a outro cliente, representado por uma única fatura cujas duplicatas venceram nas seguintes datas:

- duplicata 12-A, no valor de R\$ 2.5000,00, vencida em 30.12.97;
- duplicata 12-B, no valor de R\$ 2.300,00, vencida em 28.02.97.

Admitindo-se que nessa operação também foram contratados encargos moratórios iguais aos da hipótese I, para o caso de não pagamento dentro do prazo, em 31.12.97 temos:

Dup. nº	Vencido.	A Vr Original	B Vr juros devidos até 31.12.97		C Vr multa (2% de A) RS	Total crédito RS
			(%)	Valor (RS)		
12-A	30.01.97	2.5000,00	5,5	137,50	50,00	2.687,50
12-B	28.02.97	2.300,00	5,0	115,00	46,00	2.461,00
Totais		4.800,00		252,50	96,00	5.148,50

Neste caso, como o valor total do crédito (R\$ 5.148,50) é superior ao limite de R\$ 5.000,00, somente poderá ser baixado após um ano do vencimento da duplicata 12-B, ou seja, a partir de 28.02.98.

3.3 Perdas não dedutíveis

Não será admitida a dedução de perdas no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como pessoa física que seja acionista controlador, sócio titular ou administrados, da pessoa jurídica credora, ou parente até terceiro grau dessas pessoas físicas, observando-se que:

- a) duas sociedades são coligadas quando uma participa com dez por cento ou mais no capital da outra, sem controlá-la (art. 328, § 2º, do RIR/94);
- b) considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou por intermédio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (art. 328, § 2º, do RIR/94);
- c) são interligadas as sociedades que tenham por controlador o mesmo sócio ou acionista (art. 2º, § 2º, alínea “b”, do Decreto-lei nº 1.892/81 e PN CST nº 23/83);
- d) os graus de parentesco contam-se em linha reta e colateral, conforme o número de gerações, ou seja:
 - em linha reta, pai e filho são parentes de primeiro grau; avô e neto, de segundo grau; bisavô e bisneto, de terceiro grau, e assim por diante.
 - na linha colateral, a contagem de gerações sobe, de um dos parentes, até o ascendente comum, e depois desce até encontrar o outro parente (art. 333 do Código Civil); assim, irmãos são parentes de segundo grau (não há parentesco colateral de primeiro grau) e tio e sobrinho são de terceiro grau (primos são de quarto grau).

3.4 Registro Contábil das Perdas



De acordo com a lei fiscal, o registro contábil das perdas dedutíveis deve ser efetuado a débito da conta de resultado, tendo como contrapartida:

I - a conta que registrou o crédito, no caso de créditos, sem garantia, de valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por operação, vencidos há mais de seis meses;

II - a conta redutora do crédito, nas demais hipóteses previstas na lei fiscal, quais sejam:

a) créditos sem garantia, de valor acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, que estejam em cobrança administrativa;

b) créditos sem garantia, de valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para seu recebimento;

c) créditos sem garantia (reserva de domínio do bem vendido, alienação fiduciária ou outra garantia real) vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para seu recebimento ou arresto das garantias;

d) créditos contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta venha para seu recebimento ou arresto das garantias:

- a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito;
- a parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá também ser deduzida como perda.

3.5 Acréscimo de Reajuste e Encargos Moratórios Contratados

Para fins de efetuar o registro da perda, os créditos referidos no tópico anterior serão considerados pelo seu valor original, acrescido de reajustes em virtude de contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação, e de eventuais acréscimos moratórios em razão da sua não-liquidação, considerados até a data da baixa.

Esses acréscimos devem ser apropriados como receita financeira, observando-se o regime de competência.

3.5.1 Encargos Financeiros sobre os Créditos Vencidos – Tratamento na Empresa Credora

Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferida a partir do referido prazo, observado o seguinte:

I – a exclusão desses encargos financeiros somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessários ao recebimento do crédito, ressalvadas as hipóteses das letras “a” e “b” do número II do item 3.1;

II – caso as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito forem tomadas após o prazo de dois meses do vencimento do crédito, a exclusão desses encargos financeiros só abrangerá os encargos auferidos a partir da data em que tais providências forem efetivadas.

Os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou for reconhecida a respectiva perda.

3.5.2 Encargos Financeiros sobre os Créditos Vencidos – Tratamento na Empresa Devedora

A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito.



sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

Os valores adicionados poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

3.6 Registros Contábeis – Exemplos;

3.6.1 Baixa Direta na Conta de Registro do Crédito

Um crédito sem garantia, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos mil reais), representado por uma duplicata vencida há mais de seis meses, pode ser baixado mediante o seguinte lançamento contábil:

D - Perdas no Recebimento de Créditos (Resultado)

C - Duplicatas A Receber (Ativo Circulante)

3.6.2 Registro da Perda em Contrapartida a Conta Retificadora do Crédito

No caso de um crédito sem garantia, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), representado por uma duplicata vencida há mais de um ano, o registro de seu valor como perda poderá ser efetuado mediante o seguinte lançamento contábil:

D - Perdas no Recebimento de Créditos (Resultado)

C - Duplicatas Vencidas e Não Liquidadas (Conta Retificadora de Duplicatas a Receber)

3.7 Recuperação de Créditos

Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real, e devendo ser revertido a crédito da conta de resultado.

Observa-se que a recuperação do crédito implica o seu reconhecimento contábil, a débito de conta do ativo circulante e a crédito de conta de resultado (receita tributável). Esse

procedimento dispensa a adição, no LALUR, do valor anteriormente baixado, posto que ele estará compondo o lucro líquido.

3.7.1 Recuperação de Crédito Baixado na Conta de Duplicatas a Receber ou Clientes

Por exemplo, se aquele crédito de R\$ 4.800,00 que foi baixado na conta de Duplicatas a Receber (subitem 3.6.1, vier a ser recebido), será procedido ao seguinte lançamento contábil:

D – Banco Contas Movimento (Ativo Circulante)

C – Recuperação de Créditos (Resultado)

3.7.2 Recuperação de Créditos Registrados em Conta Retificadora do Ativo

Se aquele crédito de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que foi registrado em conta retificadora de Duplicatas a Receber (subitem 3.6.2), vier a ser recuperado, serão feitos os seguintes lançamentos contábeis:

a) *D – Bancos Conta Movimento (Ativo Circulante)*

C – Duplicatas a Receber (Ativo Circulante)

b) *D - Duplicatas Vencidas e Não Liquidadas (Conta Retificadora de Duplicatas a Receber)*

C – Recuperação de Créditos (Resultado)

3.8 Desistência da Cobrança Judicial Antes de Decorridos cinco Anos do Vencimento do Crédito

3.8.1 Estorno ou Adição ao Lucro Líquido

Se ocorrer a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

Nesta hipótese, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda, o que implicará o seu recolhimento com o acréscimo de multa e juros de mora.

Entende-se que o estorno da perda, como alternativa à sua adição ao lucro líquido na determinação do lucro real, na hipótese de desistência da cobrança judicial antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, é a reversão do respectivo valor para conta de resultado (receita), o que tem sentido em caso de sua recuperação sob qualquer forma.

3.8.2 Adição à Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Os valores que, conforme examinado no subitem anterior, devam ser adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real deverão também ser adicionados à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Neste caso, a Contribuição Social também será considerada postergada desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda, o que implicará o seu reconhecimento com o acréscimo de multa e juros de mora.

3.9 Baixa da Provisão Constituída até 31.12.96

As pessoas jurídicas que, no balanço de 31.12.96, optaram pela constituição de Provisão Para Créditos em Liquidação Duvidosa e que efetuaram o pagamento mensal do imposto calculado por estimativa em 1997, deverão efetuar a reversão desta provisão no balanço anual de 31.12.97.

A reversão dessa provisão, também, deve ter sido efetuada no balanço do primeiro período de apuração encerrado em 1997, ou seja:

I – em 31.03.97, pelas empresas que adotaram o regime de apuração trimestral em 1997;

II – no balanço ou balancete levantado no decorrer do ano-calendário de 1997, para efeito de suspensão ou redução do imposto mensal;

III – no balanço que serviu de base para apuração do lucro real, nos casos de incorporação, fusão ou cisão

ISSRAG

O valor dos créditos que forem baixados como perda sem observância das condições focalizadas na legislação, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (art. 28 da lei nº 9.430/96).

IV – PROVISÃO PARA CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – UMA CRÍTICA AO SEU TRATAMENTO CONTÁBIL

Nos últimos tempos, o tratamento contábil dos créditos incobráveis tem sido objeto de polêmica, pois apesar de serem conceituados como perdas, pela própria legislação, ora se confundem como despesa.

Mas, finalmente, qual a diferença entre perda e despesa?

Segundo, José Carlos Marion (pág. 88, 1997) perda é o gasto involuntário que não visa obtenção de receita. E despesa, de acordo com Osni Moura Ribeiro (pág. 54, 1995), decorre do consumo de bens e da utilização de serviços que, direta ou indiretamente, deverá produzir receita.

Assim, partindo da retrospectiva histórica tratada anteriormente, e, diante da distinção entre perda e despesa, pode-se concluir que essa provisão é uma perda contabilizada como despesa operacional.

Ou seja, perda pois os riscos de crédito não são voluntários. E, apesar da Provisão para Créditos em Liquidação Duvidosa estar diretamente relacionada com a atividade operacional da empresa, sua constituição não objetiva gerar receita. Ao contrário, busca protegê-la dos eventuais riscos com recebimento de créditos (Duplicatas a Receber) da empresa.

Note-se, também, que a partir de 1997, com a extinção da obrigatoriedade de constituir a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa a polêmica quanto ao seu tratamento contábil não se extinguiu, pois como já foi comentado anteriormente, a constituição dessa Provisão é necessária. Isso porque, como as provisões são estimativas, elas possuem um importante caráter preventivo.

No que tange ao tratamento contábil da Provisão para Créditos em Liquidação Duvidosa, defende-se sua permanência ou seu registro na medida que estima as possíveis perdas que a empresa poderá apresentar no recebimento de seus créditos. Essa estimativa poderá servir para controle das perdas e até mesmo dos riscos que podem ser controlados com mais eficácia.

CONCLUSÃO

Observou-se neste trabalho a importância em provisionar as obrigações assumidas em uma empresa, através da apuração dos riscos na perda de ativos e a repercussão desses valores na contabilidade.

A legislação fiscal sempre interviu na contabilização da Provisão para Créditos em Liquidação Duvidosa como foi ressaltado na Parte III deste trabalho. Porém, essa intervenção teve uma evolução não muito satisfatória para a política de crédito das empresas, pois com as mudanças ocorridas desde o ano-calendário de 1994 até a atualidade, o seu registro veio atendendo apenas as exigências fiscais e jurídicas, deixando de lado seu caráter preventivo tão importante para as empresas.

Na medida que os riscos no recebimento dos créditos da empresa são estimados, essa passa a ter um referencial para tomada de decisões tanto preventiva como na própria efetivação de sua atividade operacional.

Assim, para preservar a boa técnica contábil a Provisão para Créditos em Liquidação Duvidosa deve continuar sendo registrada de forma a permitir dados para tomadas de decisões gerenciais quanto a política de créditos de uma empresa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- FIPECAF. *Manual de Contabilidade por Ações*. São Paulo: Editora Atlas, 1997.
- FRANCO, Hilário. *Contabilidade Geral*. 23ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 1997.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Contabilidade Comercial*. 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 1995.
- MARION, José Carlos. *Contabilidade Empresarial*. São Paulo: Editora Atlas, 1997.
- PADOVEZE, Clóvis Luís. *Manual Contabilidade Básica*. 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 1996.
- IOB. *Baixa de Créditos não Liquidados – Normas a Observar*. Bol. 7/98 – IR/LS, São Paulo: IOB, 1998.
- IOB. *Baixa de Créditos não Liquidados – Contabilização*. Bol. 4/99 – TC/Bal., São Paulo: IOB, 1999.
- IOB. *Fundos, Reservas, Provisões e Previsões*. Bol. 3/98 – TC/Bal., São Paulo: IOB, 1998.
- IOB. *Princípio Contábil da Competência*. Bol. 2/99 – TC/Bal., São Paulo: IOB, 1999.
- BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. *Diário oficial da União*. Brasília, 30 de dezembro de 1996.